



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

# **1001006-31.2019.5.02.0017**

**Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/09/2022

**Valor da causa:** R\$ 296.120,84

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA

ADVOGADO: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE

**RECORRIDO:** ----- MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRT/SP Nº 1001006-31.2019.5.02.0017

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES:** -----; -----

**MONITORAMENTO DE ALARMES S.A.**

**RECORRIDOS:** OS MESMOS

**ORIGEM:** 17ª Vara do Trabalho de São Paulo

**RELATORA:** BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

*Adicional de periculosidade. O descumprimento da NR-20 não caracteriza o direito à percepção do adicional de periculosidade. Cumpre destacar que a NR-20 não é norma que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade, mas sim a que "estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis", item 20.1.1. O descumprimento das condições impostas na NR-20, portanto, possui caráter de infração administrativa, não caracterizando o direito à percepção do adicional requerido pela autora, porquanto a referida norma não envolve a classificação de atividades e operações consideradas perigosas, que são previstas na NR-16.*

**RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença Id 204d00d, cujo relatório adoto e que julgou a presente ação procedente em parte, recorrem a partes. A reclamada, em suas razões, Id b1baf52, pugna pela reforma da r. sentença, no tocante ao adicional de periculosidade, horas extras a partir de 04 /2018 - inexistência de acúmulo de função, intervalo intrajornada, integração das comissões e verbas rescisórias. A reclamante, em suas razões recursais, Id 1fe5df8, impugna os seguintes itens: horas extras a partir da 6ª diária e intervalo intrajornada e limitação do valor da liquidação à estimativa inicial.

Contrarrazões Id e2ea81a, pela reclamada e Id f62314f, pela reclamante.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Conhecimento**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, exceto quanto ao tópico "Intervalo Intrajornada de 15 Minutos" do recurso da reclamada, por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença não a condenou ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

### **Fundamentação**

## **I - RECURSO DA RECLAMADA**

### **A - Adicional de periculosidade.**

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Aduz que todos os tanques presentes no local de trabalho da reclamante possuíam capacidade máxima de 250 litros, enquadrando-se os tambores de líquidos inflamáveis dentro da exceção prevista pela NR-16 à configuração da periculosidade, sendo assim, não há que se aplicar a NR-20, cabível apenas quando há situação perigosa, não sendo este o caso dos autos.

Vejamos.

O julgado de origem acolheu os laudos periciais apresentados pela reclamante e afastou os apresentados pela reclamada por entender que aqueles demonstram as reais condições do local de trabalho da autora durante o período de seu contrato de trabalho e devido a constatação da existência do perigo estar intrinsecamente ligada a instalação de tanques de inflamáveis

em conformidade com os requisitos da NR-20 sendo que os laudos periciais juntados pela reclamada

ID. caee707 - Pág. 2

levam em consideração tão somente o disposto na NR-16 sem considerar a NR-20. Assim, concluiu a Juízo de origem que a autora laborava em área considerada de risco para fins de percepção de pagamento de adicional de periculosidade.

Considerando houve modificação do local de trabalho após a saída da reclamante, foi deferida a prova emprestada, conforme constou em ata de audiência, Id b09a1c2.

De acordo com as provas emprestadas trazidas pela reclamante, acostadas à inicial, verificou-se no processo nº 1001096-15.2018.5.02.0004, Id dc6f57e, em vistoria realizada em 05/12/2018, que no 1º subsolo de garagem há 06 salas contendo:

- sala 01: 01 gerador de 200kva (desativado desde 2015), 01 tanque de polipropileno, de superfície, com capacidade de 250 litros de óleo diesel;
- sala 02: 01 gerador de 81kva, 01 tanque de polipropileno, de superfície, com capacidade de 120 litros de óleo diesel;
- sala 03: 01 gerador de 260 kva, 02 tanques de polipropileno, de superfície, com capacidade de 120 litros de óleo diesel cada;
- Sala 04: 01 gerador com potência de 166 kva, com tanque acoplado com capacidade de 200 litros de óleo diesel;
- sala 05: 01 gerador de 260 kva, 01 tanque de polipropileno, de superfície, com capacidade de 250 litros de óleo diesel;
- sala 06: 01 gerador com potência de 116 kva com tanque acoplado, com capacidade de 200 litros de óleo diesel.

Assim, constatou-se que em virtude dos recintos de armazenagem estarem instalados em total desobediência às determinações da NR 20 da Portaria 3.214/78 do MTE, como o item 20.13.1 (iluminação dos tanques de armazenamento de óleo diesel não é à prova de explosão), item 2.1, "f", do Anexo III (há tanques de polipropileno) e item 2.1, "k", (não há ventilação dos tanques para alívio de pressão bem como para a operação segura de abastecimento e destinação dos gases produzidos pelos motores à combustão). Não sendo atendidas as normas de segurança, a perícia concluiu que toda a área interna do recinto se caracteriza como área de risco, por enquadramento no Anexo 2, item 3, letra "s", da NR 16 da Portaria 3.214/78 do TEM, Id dc6f57e-pág.13.

Cumpre destacar que a NR-20 não é norma que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade, mas sim a que *"estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saíde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração,*

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707  
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>  
 Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017  
 Número do documento: 22122809323423400000185626970

produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis", item 20.1.1. O descumprimento das condições impostas na NR-20, portanto, possui caráter de infração administrativa, não caracterizando o direito à percepção do adicional requerido pela autora, porquanto a referida norma não envolve a classificação de atividades e operações consideradas perigosas, que são previstas na NR-16.

ID. caee707 - Pág. 3

Os tanques estão dentro da bacia de contenção, conforme constatado pelas provas emprestadas trazidas pelas partes. Neste aspecto, cumpre registrar que esta Relatora entende que o armazenamento de líquido inflamável em tanques de enquadra na alínea "d" do item 3 do Anexo 2 da NR16, que considera como área de risco somente a bacia de segurança.

Destaque-se que o fato de não ter sido comprovada, documentalmente, a impossibilidade de enterramento do tanque não gera a periculosidade nem se pode concluir que o tanque estivesse irregularmente instalado, visto que trata-se de requisito administrativo.

A Orientação Jurisprudencial 385 do C. TST considera como área de risco toda a área interna do edifício no caso de armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal. Não é o caso dos autos, visto que a NR-20, item 20.17.2.1., permite armazenagem em até 3 tanques com volume total de no máximo 3.000 litros.

Portanto, a reclamante não laborava em ambiente perigoso.

Assim, dou provimento para determinar a exclusão do adicional de periculosidade e seus reflexos.

Reformo.

## **B - Horas extras a partir de 04/2018. Inexistência de acúmulo de função.**

Pugna a recorrente pela reforma do julgado que a condenou ao pagamento de horas extras excedentes da 6<sup>a</sup> diária e 36<sup>a</sup> semanal a partir de 04/2018. Aduz que o julgado reconheceu o pagamento de horas extras com fundamento no acúmulo de função, não arguido na inicial, ultrapassando os limites da lide em clara decisão *extra petita*.

Como a própria recorrente sustenta em razões recursais, a reclamante não alegou que foi promovida à instrutora com alteração da jornada para 8 horas e pleiteou na inicial horas extras além da 6<sup>a</sup> diária de todo contrato de trabalho.

Ao analisar as provas produzidas pelas partes, verificou o D. Magistrado *a quo* que embora a reclamante tenha sido promovida, em 04/2018, para a função de instrutor de *call center*,

ID. caee707 - Pág. 4

continuou exercendo a função de operadora além da função de instrutora, conforme depoimento da testemunha da reclamada, razão pela qual não se permite o estabelecimento da jornada estabelecida ao atendente de telemarketing, qual seja, de 6 horas diárias.

Nesse sentido, a testemunha da reclamante afirmou:

*"que a reclamante atuava com agendamentos e que a depoente quando começou a atuar com vendas deixou de fazer agendamentos; que a reclamante sempre exerceu as mesmas atividades; que o tempo todo trabalhava com computador e headset."* (g.n.) A segunda testemunha da reclamada afirmou:

*"que a reclamante chegou a ser promovida a instrutora, ensinando colegas, mas continuou trabalhando no Call Center no agendamento; que como instrutora, a reclamante não passava o dia todo com headset;"* (g.n.)

Extrai-se da prova oral que a reclamante, embora tenha sido promovida a instrutora, continuou exercendo a função de operadora de *call center*, trabalhando na mesma função de agendamento. O fato da testemunha da recorrente ter afirmado que como instrutora a autora não passava o dia todo com headset em nada modifica o convencimento de que a mesma continuou exercendo as mesmas funções.

Na petição inicial a reclamante alega que exerceu a função de operadora de *callcenter* e há pedido expresso de horas extras além da 6<sup>a</sup> diária e 36<sup>a</sup> semanal durante todo o contrato de trabalho. A condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 6<sup>a</sup> diária e 36<sup>a</sup> semanal a partir de 04/2018 está embasada no referido requerimento.

Não há falar que a reclamada não pôde se manifestar em relação ao

acúmulo de funções pois o que implicou na jornada de 6 diárias e 36 semanais foi o fato de a autora continuar exercendo a função de operadora mesmo após ter sido promovida a instrutora, e tal fato foi argumentado na prefacial.

Desse modo, não houve julgamento *extra petita* a macular a sentença.

### **C - Integração das comissões.**

Pugna a recorrente pela reforma do julgado que a condenou ao pagamento de integração das comissões pagas à remuneração da reclamante. Afirma que reformada a sentença e julgada improcedente, não subsistirá nenhuma parcela para se considerar as comissões em sua base de cálculo e que as comissões não devem ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

ID. caee707 - Pág. 5

O julgado de origem assim decidiu:

*"A reclamante não requer a integração das comissões nas verbas trabalhistas pagas durante toda a contratualidade, mas sim naquelas deferidas na presente demanda. Diante do exposto, desiro a integração das comissões pagas à remuneração da reclamante, no valor médio a ser apurado em sede de liquidação, conforme valores previstos nos contracheques juntados (fls.407-433), observado o limite do pedido, para fins de reflexos em DSR's, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%."*

No que se refere a exclusão das comissões da base de cálculo do adicional de periculosidade, prejudicada a análise, uma vez que o adicional de periculosidade foi excluído da condenação conforme analisado no item "A".

No mais, mantida a r. sentença, não há nada a modificar quanto ao tópico.

### **D - Verbas rescisórias.**

Argumenta a recorrente que não há saldo de salário de julho de 2019 pendente visto que houve o pagamento de salário correspondente a 25 dias trabalhados no referido mês.

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de 11 dias de saldo de salário de julho de 2019. Contudo, a recorrente comprovou o pagamento de 25 dias de saldo salarial,

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>  
 Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017  
 Número do documento: 22122809323423400000185626970

conforme recibo salarial de 07/2019, Id 034289d-pág.27.

Assim, dou provimento, para excluir da condenação o saldo de 11 dias de salário de julho de 2019.

Reformo.

## II - RECURSO DA RECLAMANTE

### A - Horas extras a partir da 6ª diária. Intervalo intrajornada.

Busca a recorrente a reforma do julgado que indeferiu o pagamento de horas extras do período de 08/05/2017 a 04/2018. Argumenta que os cartões de ponto demonstram a extração habitual da jornada de 6 horas diárias e, por consequência devido o pagamento da hora intervalar nos referidos dias.

ID. caee707 - Pág. 6

À análise.

Na inicial a reclamante afirmou que foi contratada para laborar 6 horas diárias e da admissão até 04/2018, cumpria jornada das 7h às 15h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, em escala 6x1 e de 05/2018 até os dias atuais, das 8h às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada sem receber o correto pagamento de horas extras.

Em contestação, a reclamada negou as jornadas indicadas na prefacial e afirmou que da admissão até 03/2018, a reclamante tinha uma jornada de 6 horas, usufruindo de todos os intervalos previstos. Após mudar para a função de instrutor de *call center*, a partir de 04/2018, passou a laborar por 8 horas, usufruindo de uma hora de intervalo intrajornada e que havia acordo de compensação de jornada. A reclamada colacionou à defesa os controles de frequência com horários variáveis e recibos salariais que registram o pagamento de horas extras.

A r. sentença considerou verdadeira a jornada prevista nos registros de

ponto acostados à contestação e concluiu que eventuais horas que tenham extrapolado a 6<sup>a</sup> diária e a 36<sup>a</sup> semanal foram devidamente contraprestada, conforme contracheques juntados, razão pela qual improcede o pleito de horas extras do período de 08/05/2017 a 04/2018.

Contudo, em manifestação sobre a defesa e documentos, a reclamante comprovou que da admissão até 04/2018, laborou em horas extras, como exemplos, em 02/01/2018, das 08h42 às 18h18, com intervalo intrajornada das 11h35 às 12h02, em 03/01/2018, das 6h47 às 13h03, com intervalo intrajornada das 11h01 às 11h31 e não houve pagamento de horas extras, conforme recibo salarial de janeiro de 2018, Id 034289d-pág.9. Embora as partes tenham firmado acordo de compensação de horas, Id 42d2ddb-pág.5, verifica-se que nos espelhos de ponto não consta efetivo registro de controle de compensação de horas, razão pela qual não há como considerá-lo válido.

Em consequência, é devido o pagamento de horas extras, no período da admissão até 03/2018, considerando-se aquelas excedentes da 6<sup>a</sup> diária e 36<sup>a</sup> semanal, não cumulativas, conforme se apurar dos espelhos de ponto, devendo ser observados os parâmetros e reflexos definidos em sentença.

As horas extras referentes ao intervalo para refeição, no período da admissão até 03/2018, são devidas nos dias em que a autora extrapolou sua jornada legal de 6 horas diárias.

ID. caee707 - Pág. 7

Há que ser observado o princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º da LICC e que são aplicáveis as normas de direito material vigentes à época da prestação de serviços. Assim, as regras de direito material da Lei nº 13.467/17 se aplicam a partir de sua vigência em 11/11/2017.

Desse modo, no período da admissão até 10/11/2017, entendo que a fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito do empregado a receber a integralidade como hora extra, fazendo jus à fruição de 1 hora de intervalo para refeição com reflexos, conforme parâmetros definidos em sentença. No período a partir de 11/11/2017 é devido o pagamento do tempo suprimido, com adicional de 50%, sem reflexos, considerando a alteração da natureza do intervalo intrajornada,

conforme a nova redação do artigo 71, § 4º da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

Reformo.

### **B - Limitação do valor da condenação à estimativa inicial.**

Pugna a recorrente pela reforma da sentença que limitou a possível condenação aos valores lançados na inicial.

Com razão.

Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição do *quantum debeatur*, mesmo porque não foi revogado o artigo 879 da CLT.

Não se pode exigir que o autor da ação liquide suas pretensões de forma definitiva, sendo que, muitas vezes, não tem acesso a documentação completa para se fazer cálculos precisos.

Além do que, trata-se da mesma redação do artigo 852-B da CLT, que utiliza igualmente a palavra "Indicará", e nunca houve discussão sobre a liquidação de sentença que decide processos pelo rito sumaríssimo.

O C. TST editou a IN 41/2018, que, no parágrafo segundo do artigo 12 da IN 41/2018 consta o seguinte:

*"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."*

ID. caee707 - Pág. 8

Verifica-se, portanto, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não inovou ao determinar que o autor indique valores dos pedidos na inicial, e nem tem o condão de impor a ele o dever de liquidar cada pedido e, assim, informar o valor exato da causa.

Nesse sentido:

*AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDICAÇÃO DO VALOR DA*

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>  
 Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017  
 Número do documento: 22122809323423400000185626970

*CAUSA. VALOR ESTIMADO. ARTIGO 840, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, e demonstrada a afronta ao artigo 840, § 1º, da CLT, decorrente de sua má-aplicação, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR ESTIMADO. ARTIGO 840, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o artigo 840, § 1º, da CLT, introduzido no diploma consolidado por meio da Lei nº 13.467/2017, exige a liquidação dos pedidos e, por conseguinte, a indicação precisa do valor da causa. 2. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 3. Consoante disposto no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, deve a parte autora, na petição inicial, formular pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Esta Corte superior editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicação das regras processuais introduzidas na CLT por meio da Lei nº 13.467/2017 e, no seu artigo 12, § 2º, fez constar que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado". 4. Resulta daí que a indicação do valor da causa, por estimativa, é suficiente para atender a exigência legal. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.*

(TST - RR: 551120195120006, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 29/09/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2021)

Portanto, o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT tem que ser interpretado restritivamente, adequadamente ao nosso ordenamento jurídico, ao estabelecer a necessidade de pedido certo, determinado e com indicação do valor, não devendo ser compreendida como exigência de prévia e antecipada liquidação de todos os pedidos formulados, bastando a estimativa do valor pretendido.

Reformo.

ID. caee707 - Pág. 9

## **DISPOSITIVO**

Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>  
 Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017  
 Número do documento: 22122809323423400000185626970

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 6<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários, exceto quanto ao tópico "Intervalo Intrajornada de 15 Minutos" do recurso da reclamada, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos. Ao da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos e ao da reclamante para incluir na condenação o pagamento de horas extras, no período da admissão até 03/2018, considerando-se aquelas excedentes da 6<sup>a</sup> diária e 36<sup>a</sup> semanal, não cumulativas, conforme se apurar dos espelhos de ponto, devendo ser observados os parâmetros e reflexos definidos em sentença; no período da admissão até 03/2018, são devidas horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada nos dias em que a autora extrapolou sua jornada legal de 6 horas diárias, devendo observar que da admissão até 10/11/2017, é devido o pagamento de 1 hora de intervalo para refeição com reflexos, conforme parâmetros definidos em sentença, no período a partir de 11/11/2017 é devido o pagamento do tempo suprimido, com adicional de 50%, sem reflexos e determinar a exclusão da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima.

Custas mantidas.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5) e WILSON FERNANDES.

Relatora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Revisor: o Exmo. Juiz CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES (CADEIRA 5)

Representante do MPT: Dra. Vivian Brito Mattos

### **RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

São Paulo, 11 de maio de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6<sup>a</sup> Turma

**BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI**  
**Desembargadora Relatora**

pmk

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 12/05/2023 17:36:06 - caee707  
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22122809323423400000185626970>  
Número do processo: 1001006-31.2019.5.02.0017  
Número do documento: 22122809323423400000185626970

